SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010313-61.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativo): Rubens Luzia

Inventariado: Maria do Carmo Luzia

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Os documentos faltantes foram apresentados às fl. 27/29 e 31. Quanto aos demais, incluindo o comprovante de recolhimento das custas, acompanharam a inicial. A prova documental revela que a inventariada faleceu sem deixar herdeiro necessário, a não ser seu genitor, **Rubens Luzia**, a quem **ADJUDICO** parte ideal de 1/8 da nua propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 48.873 do CRI local, cuja certidão consta de fls. 13/15, e o faço pelo valor de R\$1.537,34 (e não o indicado na inicial).

Pelas peculiaridades do caso, especialmente por se tratar de adjudicação, a publicação desta sentença nos autos gerará, automaticamente, o seu trânsito em julgado, pelo que dispenso o cartório de lançar a respectiva certidão.

O adjudicatário poderá obter, desde já, no Tabelionato de Notas a carta de adjudicação, nos termos das Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ.

A FESP já recebeu senha para acessar estes autos visando ao lançamento do ITCMD, questão que escapa do controle deste juízo. Compete ao Oficial do CRI, quando da qualificação do título, aferir se houve o recolhimento e se o Fisco Estadual emitiu concordância com a exação.

Publique e intime-se. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 29 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA